

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 234-60.2016.6.21.0120**

**Procedência:** HORIZONTINA – RS (120ª ZONA ELEITORAL – HORIZONTINA)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET– VÍDEO – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PROCEDENTE  
**Recorrentes:** PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE HORIZONTINA e ANTONIO LAJUS  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. VÍDEO POSTADO NO FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MULTA.**

1. No caso em apreço, evidencia-se a ausência de interesse recursal, uma vez que o recurso fora ajuizado na data de 07/10/2016, portanto, após o 1º turno, não havendo qualquer utilidade em decisão que possa possibilitar a reversão do provimento judicial.

2. Não remanesce qualquer interesse de parte dos recorrentes, porquanto não houve aplicação da multa por propaganda irregular prevista § único do art. 40-B da lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, aplicável acaso houvesse desatendimento de determinação judicial para que o responsável providenciasse sua retirada ou regularização, o que não se aplica à hipótese dos autos.

***Parecer pelo não conhecimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso (fls. 36-38) interposto pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE HORIZONTINA e ANTONIO LAJUS em face da

<sup>1</sup> Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

[\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sentença (fl. 33-34) que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 02-04), para o fim de confirmar a liminar deferida a fls. 12-14 (determinação de retirada da propaganda irregular na internet).

Em suas razões recursais (fls. 36-38), os recorrentes postulam a reforma da decisão de 1º grau, sob a alegação de que o vídeo objeto da representação não se trata de propaganda irregular.

Com contrarrazões (fls. 40-42), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 44).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

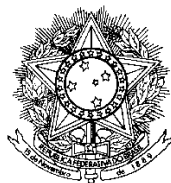
O recurso é tempestivo.

O procurador dos recorrentes fora intimado na decisão no dia 06/09/2016 (fl. 35), e o recurso foi interposto em 07/09/2016 (fl. 35, verso), tendo sido, portanto, respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE 23.462/15.

### **II.II – Mérito**

**A pretensão recursal não merece conhecimento.**

Consoante se infere das razões recursais, pretendem os recorrentes a reforma da decisão de 1º grau que determinou a estes a retirada de vídeo postado na internet (facebook), cujo conteúdo fora caracterizado como propaganda eleitoral irregular, tendo em vista conter pedido explícito de voto e veiculação de informação no mínimo inverídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que não se verifica qualquer resultado útil em eventual provimento judicial que reverterse a decisão de 1º grau. Decerto, a liminar que determinou a retirada da propaganda (fls. 12-14) previu a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, para cada um dos representados, **apenas na hipótese de descumprimento da ordem judicial**, o que não se verificou nos autos.

Veja-se que a sentença de fls. 33-34 julgou procedente a representação apenas para o fim de confirmar a liminar, porquanto os representados demonstraram o cumprimento da medida judicial por ocasião da defesa a fls. 15-17, de sorte que não remanesceu outro objeto que não a retirada do vídeo considerado irregular.

Consoante bem salientado nas contrarrazões (fls. 40-42):

“...

De outra banda, no que tange ao segundo **pressuposto (subjetivo)**, nota-se a presença de fato impeditivo, haja vista a ausência de interesse recursal (compreendida como a situação de desvantagem jurídica oriunda da decisão recorrida), razão pela qual **o recurso não merece ser conhecido**.

Com efeito, pela análise dos autos verifica-se que o Juízo, em linhas gerais, determinou aos representados a retirada da propaganda irregular (vídeo), sob pena de multa (fl. 14). Na defesa, os representados, em tópico específico (1.2 Do Cumprimento da Medida), informaram que “excluíram a mídia da página do facebook, assim como fizeram constar que foi a mando da Justiça Eleitoral, fazendo constar o “texto” referido no dispositivo da decisão liminar, cumprindo-a de modo fiel. Desta feita, cumprida a decisão prolatada por este juízo, estando ambos, Coligação Candidato, isento de quaisquer das penalidades dispostas na liminar” (fl. 15 verso)

Ou seja, os representados acataram a determinação judicial, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

havendo a imposição de pena de multa. Por corolário, falece aos recorrentes o interesse, compreendido como a “demonstração de eventual prejuízo (sucumbência) que o litigante tenha sofrido ou venha a sofrer com a prolação da decisão judicial. Sem comprovação desse prejuízo, ou gravame, direito ou eventual, o recurso, por ausência desse pressuposto recursal subjetivo, não será conhecido.  
...”

Nessa perspectiva, eventual multa por propaganda irregular só seria aplicável acaso houvesse desatendimento de determinação judicial para que o responsável providenciasse sua retirada ou regularização na forma do § único do art. 40-B da lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, o que não se aplica à hipótese dos autos, tendo presente que houve o cumprimento da ordem judicial. Aliás, saliente-se que o recurso fora apresentado na data de 07/10/2013, ou seja, após as eleições de 1º turno.

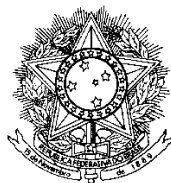
Nesse sentido se mostra a orientação do TSE e de nossas Cortes Regionais:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO.

1. O Regimento Interno deste Tribunal, no seu art. 36, § 6º, possibilita ao Relator negar seguimento a pedido ou recurso

---

<sup>2</sup> Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)  
Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.  
[\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

**2. No caso sub examine, negou-se seguimento ao recurso especial eleitoral prejudicado, uma vez que o acórdão manteve sentença que determinou obrigação de não fazer e estipulou sanção cominatória em caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que, passadas as eleições de 2012 e não tendo sido aplicada qualquer multa aos recorrentes, verifica-se o prejuízo das razões recursais, ante a perda de objeto.**

3. Desprovemento do agravo regimental.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63516, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2015, Página 28/29 ) grifei

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2012. SENTENÇA PELA QUAL DETERMINADA A RETIRADA DE VÍDEO COM CONTEÚDO CONSIDERADO IRREGULAR. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. REALIZAÇÃO DO PLEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

(RECURSO nº 18195, Acórdão de 05/03/2013, Relator(a) ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 11/03/2013 ) grifei

Dessa forma, descabe a análise da regularidade ou não da propaganda veiculada por meio da internet, porquanto esvaziado o objeto da demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tml\042dkdfqloe7pkfpat7j74651517470546379161024230055.odt